



desenvolvidos desde janeiro de 2012 até a data e 16 de dezembro de 2013 na qual os seus estudos ambientais (EIA/RIMA e PCA) foram protocolados junto o órgão ambiental de Minas Gerais.

Durante este período, a VIASOLO analisou a Lei Municipal n.º 2.418/1988, vigente àquela época, que tratava do Uso e Ocupação do Solo no município de Divinópolis (Lei 2.418/1988 e suas alterações) sobre a existência de critérios, exigências e/ou restrições que pudessem ser aplicadas à implantação e operação da CTRS DIVINÓPOLIS. Como resultado, não foi encontrada nenhuma restrição de zoneamento, uso ou ocupação do solo na referida legislação que inviabilizasse a implantação e operação do empreendimento na área pretendida.

21

De forma complementar, os estudos e diagnósticos ambientais elaborados para licenciamento ambiental da CTRS DIVINÓPOLIS e que constam no seu EIA/RIMA protocolado junto à SUPRAM-ASF ratificaram a viabilidade técnica e ambiental do empreendimento e da sua área de instalação (Fazenda Freitas) quanto aos mais diversos aspectos, dentre os quais salientadas as características topográficas, a distância até o centro urbano, a distância em relação ao aeroporto municipal, as condições de acesso, o uso e ocupação do solo, o zoneamento urbano, a distância em relação a núcleos populacionais em geral e a distância em relação aos corpos hídricos.



Não obstante, ao longo da realização dos estudos, a VIASOLO consultou a Prefeitura Municipal de Divinópolis por 03 vezes distintas quanto à existência de impedimento para implantação da CTRS DIVINÓPOLIS na Fazenda Freitas (Grifo nosso - Ver anexos 1 a 3) e, em todas as vezes, a resposta foi clara quanto à total conformidade da área, do empreendimento e da atividade pretendida quanto ao atendimento das leis e regulamentos do município, tal como se pode confirmar pelas declarações de conformidade emitidas pela Prefeitura cujas cópias estão mostradas nas figuras adiante.

Diante do exposto acima, reiteramos de que não há a necessidade de apresentação de novos estudos comprovando o atendimento à Lei de Uso e Ocupação do Solo de Divinópolis além das informações e documentos aqui apresentados e dos demais estudos e diagnósticos já apresentadas no EIA/RIMA do empreendimento CTRS DIVINÓPOLIS.

2.17.2 – Atendimento ao Plano Diretor

Da mesma forma como foi dito no subitem anterior, ao longo dos estudos de escolha de área para instalação da CTRS DIVINÓPOLIS e dos estudos e diagnósticos ambientais constantes do seu EIA/RIMA e PCA protocolados junto à SUPRAM-ASF, ou seja, até 16 de dezembro de 2013, todas as legislações vigentes também foram avaliadas pela VIASOLO e pela equipe técnica



responsável pelos estudos ambientais supracitados, dentre elas o Plano Diretor até então vigente e tratado pela Lei Complementar Municipal – LC n.º 060/2000. Como conclusão, não foi detectada nenhuma restrição à implantação do empreendimento na área pretendida.

Passados 04 meses do protocolo dos estudos ambientais (EIA/RIMA e PCA) da CTRS DIVINÓPOLIS, mais especificamente no dia 08 de abril de 2014, o município de Divinópolis aprovou o seu novo Plano Diretor que daí em diante ficou definido pela Lei Complementar Municipal – LC n.º 169/2014.

Considerando-se este novo Plano Diretor do município de Divinópolis, serão abordados nos próximos parágrafos os seus pontos passíveis de aplicação quanto à conformidade de implantação da CTRS DIVINÓPOLIS na área pretendida.

23

O inciso IV do art. 18 da LC n.º 169/2014 assim descreve:

“Art.18. São diretrizes específicas para o gerenciamento de resíduos sólidos:

IV - Desenvolvimento de iniciativas para a implantação de aterro sanitário conforme disposto na legislação estadual, se possível, com unidade de compostagem;”

Nesse trecho, pode-se observar que é de total interesse do município a implantação do empreendimento CTRS DIVINÓPOLIS, pois este se propõe a desenvolver a iniciativa de instalação de um aterro sanitário.



No art. 52, inciso II, da LC n.º 169/2014, são apresentadas as seguintes definições:

“Art. 52. Ficam definidas as seguintes Áreas de Diretrizes Específicas:

I - Área de Diretrizes Específicas - ADE - 1: Área Industrial;

II - Área de Diretrizes Específicas - ADE -2: Área Prioritária para Grandes Equipamentos de Saneamento, em particular a estação de tratamento de esgotos e o aterro sanitário municipal;”

Porém, não consta na referida lei o descritivo e nem mesmo mapa delimitando as áreas ADE-1 e ADE-2. De toda forma, vale ressaltar que a ADE-2 se mostra prioritária à instalação somente de aterro sanitário municipal e não necessariamente para os casos de aterros sanitários implantados e operados pela iniciativa privada, tal como é o caso da CTRS DIVINÓPOLIS. Por consequência, conclui-se que tanto a ADE-1 quanto a ADE-2 são consideradas pela LC n.º 169/2014 como compatíveis à instalação da CTRS DIVINÓPOLIS.

Como mapeamento concreto, a LC n.º 169/2014 apresenta a delimitação das regiões de planejamento definidas para o município de Divinópolis através do Mapa de Regionalização de Planejamento cuja cópia está ilustrada na figura adiante (Grifo nosso, ver Anexo 7), na qual também está mostrada a localização da CTRS DIVINÓPOLIS. Por este mapa, constata-se que a CTRS



DIVINÓPOLIS se localiza dentro dos limites da Região Noroeste Rural do município de Divinópolis e, portanto, fora dos limites da área de expansão urbana de Divinópolis.

No art. 65 e no inciso V do art. 66 da LC n.º 169/2014 são apresentadas as seguintes determinações:

“Art. 65. Os empreendimentos considerados de impacto dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 66. Entende-se como de impacto o empreendimento que, pelo porte e forma de instalação e funcionamento, possa representar sobrecarga na capacidade da infraestrutura instalada ou que possa ter repercussão ambiental negativa.

25

.....

V - Os seguintes equipamentos urbanos e similares:

a) Aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos; ...”

Sem nenhuma dúvida, a CTRS DIVINÓPOLIS se enquadra como empreendimento de impacto e, portanto, deveria ser passível de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV em caso de o seu licenciamento se dar a nível municipal.



Entretanto, o município de Divinópolis não possui convênio com o Estado de Minas Gerais para realização de processos de licenciamento ambiental em geral e, assim, é deste último a competência para tal de acordo com a Constituição Federal. Portanto, cabe ao Estado de Minas Gerais, através do COPAM e das SUPRAM's (SUPRAM-ASF, para o caso em questão), realizar o processo de licenciamento da CTRS DIVINÓPOLIS.

Por consequência, não há que se falar em elaboração de EIV mas sim na elaboração de EIA/RIMA e PCA para a CTRS DIVINÓPOLIS para fins de solicitação das licenças ambientais pertinentes para implantação do empreendimento em questão, tal como já realizado pela VIASOLO.

26

Mesmo assim, para se confirmar tal entendimento, a VIASOLO solicitou ao município de Divinópolis esclarecimentos sobre o assunto e obteve como resposta.

Por meio do ofício emitido pela Prefeitura de Divinópolis, fica claro que só haveria obrigação de elaboração de “Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV” caso o licenciamento da CTRS DIVINÓPOLIS fosse “a cargo do Poder Público municipal”.

Diante do exposto, conclui-se por fim que a CTRS DIVINÓPOLIS, a sua área e a atividade pretendida estão de acordo também com o novo Plano Diretor do município de Divinópolis.



Nobres Julgadores, apesar de todo o aqui exposto, de modo equivocado, o município de Divinópolis publicou o Decreto nº. 12.740/2017, informando a perda da Vigência da Declaração de Conformidade nº. 065/2012 conforme descrição abaixo:

*"Art. 1º Fica assentada, para todos os efeitos legais, a perda da vigência da "declaração de conformidade" outrora firmada pela Administração em favor da sociedade-empresária **EMPREENDIMENTO VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.**, com vistas à instalação de aterro sanitário no lugar denominado "Fazenda Freitas", na Comunidade do Quilombo, neste Município.*

27

Parágrafo Único: De parte da Administração Pública Municipal, fica evidenciada a desconformidade do mencionado empreendimento com os ditames do interesse público, sobremaneira representado pela necessidade de se preservar a incolumidade das propriedades rurais situadas no entorno, importantes unidades pecuaristas e produtoras de hortifrutigranjeiros, não contempladas por imprescindível Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto da Vizinhança (RIV), nos moldes do que determina o Plano Diretor do Município de Divinópolis.



Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se vê trata-se de ato nulo, eis que sem qualquer fundamentação ou justificativa legal.

Nobres Julgadores, causa mais estranheza, ainda, o arquivamento ora combatido, quando o próprio Estado, em sua Contestação ao processo nº. 5001698-65.2019.8.13.0223, assevera:

“Excelência, já se viu que tal questão restou decidida nos autos da Ação Popular n. 5002710- 22.2016.8.13.0223, a qual foi julgada improcedente, cuja sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, já transitada em julgado”.

28

Aduz, ainda, o Estado, em sua defesa na ação acima mencionada:

“No ato da formalização do processo de LP+LI, foi juntada a Declaração n. 065/2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG, no dia 05/08/2013, pela qual foi atestada a conformidade do empreendimento frente as leis e regulamentos administrativos do município



Divinópolis, especialmente, em relação ao uso e ocupação do solo, como observância ao disposto no art. 10, §1º, da Resolução do Conama n. 237/1997.

Em uma nova oportunidade, a Prefeitura ratificou o posicionamento, ao emitir o Ofício 226/2015, em 29/10/2015, no qual informa não haver nenhuma incompatibilidade para a implantação do empreendimento no local mencionado, face a lei de uso e ocupação do solo e o Plano Diretor-LC n/169/2014.

Contudo, nesta ação a Autora argumenta que as declarações outrora emitidas eram inválidas, vez que deveriam ser precedidas por Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV favorável a implantação do empreendimento. Neste sentido, insta salientar que o referido Plano Diretor do município de Divinópolis menciona que o EIV será exigido, na realidade, para atos autorizativos ao cargo do poder executivo municipal:

Seção VII - Do Estudo de Impacto de Vizinhança Art. 65 - Os empreendimentos considerados de impacto dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança. (EIV), para obter as Licenças ou autorizações, de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal. (Lei Complementar Municipal nº 169/2014 - Plano Diretor de Divinópolis)

Ocorre, que no presente caso o ato autorizativo relativo ao licenciamento ambiental do CTRS Divinópolis é de